SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004690-84.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Leticia Beu Vaz de Lima
Requerido: Banco Itaucard S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Letícia Beu Vaz de Lima intenta ação de indenização por danos morais em face do Banco Itaucard SA.

Afirma que era devedora de algumas parcelas de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, tendo o banco ajuizado ação de busca e apreensão por conta das parcelas vencidas em julho, agosto e setembro de 2014, tendo notificado a autora por conta do não pagamento da parcela com vencimento em maio do mesmo ano.

Ocorre que a autora pagou a parcela com vencimento em maio e ao contatar os patronos do banco, terminou por pagar as prestações com vencimento em julho e agosto.

Mesmo assim, não se pediu a desistência da ação.

A autora foi citada e purgou a mora, mas teve o veículo apreendido por 20 dias, sendo dele privada indevidamente.

Diante da falha no trâmite, entende merecer danos morais.

Em contestação a parte busca a improcedência.

Réplica às fls. 121/125.

A autora buscou o julgamento antecipado (fls. 137/138).

É o relatório.

Decido.

O julgamento está autorizado quer pelo pedido da autora (fls. 137/138), quer pela inércia do banco na indicação de provas (fl. 139), além de já estarem presentes todos os elementos necessários.

A inicial da ação de busca e apreensão foi distribuída em outubro de 2014 (fl. 20) e, após contestação, foi proferida a decisão de fl. 58, que é bastante clara. Nela ficou constando que a parte ainda era devedora de certa quantia, sobrevindo determinação de pagamento para, somente depois, ocorrer a liberação do veículo.

Além disso, não se pode afastar o atraso no pagamento de várias parcelas o que, por óbvio, levou a requerida a encaminhar o expediente ao Jurídico, para providências.

Não se olvida que ocorreram tratativas para o pagamento administrativo, que até ocorreu, em parte, mas a autora foi quem deu causa a todo o procedimento, e isso por sua irregular conduta.

De outra banda, também não se pode dizer que o proceder da financeira foi escorreito, já que se tivesse dado conta do acordo, a ação de busca e apreensão talvez sequer tivesse sido distribuída.

A verdade é que, respeitados entendimentos em contrário, por sua conduta

indevida, a autora desencadeou inúmeras consequências que terminaram por priva-la do veículo por 20 dias, situação que não supera dissabor do dia-a-dia, não indenizável.

O oposto seria premiar a parte por sua inércia e descumprimento do contrato, tendo deixado de pagar ao menos 05 parcelas no prazo (de maio a setembro de 2014), o que não se pode admitir.

O seu comportamento foi o marco inicial para os desencontros e, assim, por ter dado causa à situação, contribuindo para com os equívocos, não merece qualquer valor indenizatório.

Todos, nos dias de hoje, são obrigados a conviver com percalços, sendo isso muito mais tolerável quando há parcela de responsabilidade atribuível àquele que se pretende indenizado, como no caso.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Custas e despesas processuais pela autora, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

PRIC

São Carlos, 08 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA